



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA



PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 42/2025. Dispõe sobre a instalação de travessia elevada para pedestres em vias públicas.

Senhor Procurador Chefe:

O Presidente da Câmara encaminhou requerimento formulado pela Comissão Permanente de Justiça e Redação no qual foi solicitada a emissão de parecer jurídico acerca do projeto de lei em epígrafe, cujo objeto é obrigar o Poder Executivo Municipal a instalar travessia elevada para pedestres em frente às escolas públicas e privadas e unidades de saúde no Município, sem prejuízo das normas constantes do Código de Trânsito Brasileiro e das resoluções do Conselho Nacional de Trânsito.

Em proposituras semelhantes, é dizer, que criam obrigações para o Poder Público Municipal, os pareceres jurídicos constavam a incompatibilidade com a Constituição por desrespeito à iniciativa reservada ao Poder Executivo e violação ao princípio da separação de Poderes e à reserva da Administração.

Porém, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em conformidade com decisões do Supremo Tribunal Federal, sedimentou a tese de que não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, 'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal).¹

¹ Vide Tema 917-RG, ARE 878.911, Rel. Min. GILMAR MENDES; Rcl nº 65.385/SP. Rel. Min. Alexandre de Moraes.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA



Nesse sentido, o projeto de lei não contém vício de iniciativa, tampouco violação à separação de Poderes, pois o texto versa sobre mobilidade urbana e segurança do trânsito, assuntos de interesse local (CF, art. 30, inc. I) e que não estão entre as matérias de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 47, inc. II e XIV, da CE.

O projeto de lei encontra parâmetros de constitucionalidade em atual e pacífica jurisprudência do TJ/SP, conforme se depreende do seguinte acórdão:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Acórdão cassado. Decisão monocrática. RISTF, art. 161, parágrafo único. Lei Municipal de Mirassol n.º 4.645/22, que disciplina a instalação de faixa elevada para travessia de pedestres em frente a escolas. Vício de iniciativa e violação à separação de Poderes. Inocorrência. Assunto de interesse local. Inteligência do art. 30, inc. I, da CF. Texto que não dispõe sobre a estrutura ou a atribuição dos órgãos da Administração, tampouco sobre o regime jurídico de servidores públicos. STF, ARE 878.911-RJ, com repercussão geral. Novo exame. Violação à reserva da Administração. Inocorrência. “Não há impedimento ao Poder Legislativo do Município editar lei com a indicação de inclusão de faixa de pedestre em frente a escolas, considerado o intuito de promover a mobilidade urbana e segurança no trânsito”. STF, Rcl 65.385-SP.²

Como se vê, a Corte de Justiça de São Paulo não verifica a existência de vício de iniciativa e violação à separação de Poderes em projetos que criam essa obrigação para o Poder Executivo.

² Direta de Inconstitucionalidade nº 2022217-03.2023.8.26.0000. Julgada em 08/05/2024.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA



Por último, não há que se falar em violação da competência privativa da União para legislar sobre trânsito, pois o projeto de lei não disciplina questões técnicas de trânsito e ainda ressalva expressamente o respeito ao Código de Trânsito Brasileiro e às resoluções do Contran. Assim, a competência suplementar do Município não contraria matéria que já foi disciplinada no âmbito federal.

Diante do exposto, opina-se pela constitucionalidade do projeto de lei, com encaminhamento dos autos à Diretoria Legislativa e Comissão Permanente de Justiça e Redação para ciência e providências de praxe que entenderem cabíveis.

Santa Bárbara d'Oeste, 28 de maio de 2025.

RODRIGO FORNAZIERO CAMPILLO LORENTE
Procurador Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA D'OESTE



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste. Para verificar as assinaturas, clique no link:

<https://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=40P0D79N5DAOJ4M2> ,
ou vá até o site <https://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 40P0-D79N-5DAO-J4M2

